

A. I. Nº - 097332.0013/10-6
AUTUADO - ADROALDO DOS SANTOS RIBEIRO
AUTUANTES - OZIEL PEREIRA SANTANA
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 07.12.2011

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0308-04/11

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento não é devido o pagamento do imposto a título de “antecipação parcial”. Re-enquadramento da multa para o art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$ 4.797,74, relativo ao período de abril de 2008 a setembro de 2009, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 01 da Lei nº 7.014/96, sob a acusação de recolhimento a menor do imposto por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado Simples Nacional, incidente nas aquisições de mercadorias de fora do Estado.

Foram tidos como infringidos os artigos 61, IX; 125, II, §§ 7º e 8º; 352-A e 386, I do RICMS/97.

O autuante juntou, às fls. 05 a 08, demonstrativos denominados “AUDITORIA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DEVIDA PELAS ENTRADAS”, onde na coluna “MVA” o valor aposto é zero.

O autuado ingressa com impugnação à fl. 17, requerendo a nulidade do lançamento, sob a alegação de que – quanto às notas fiscais 410.504 e 544.976 (fls. 18 e 19) – uma foi cancelada e outra diz respeito a uma aquisição de veículo automotor.

Na informação fiscal, de fls. 30/31, o agente de tributos autuante acata as razões defensivas concernentes aos mencionados documentos fiscais, asseverando que incluiu indevidamente os mesmos na planilha de fl. 09 [fl. 08], em razão de que pleiteia a procedência parcial do lançamento.

O sujeito passivo foi devidamente intimado da informação fiscal (fl. 44), com o envio do correspondente Demonstrativo de Débito (fl. 50), no valor de R\$ 977,89. Todavia, não se manifestou.

A Coordenação de Administração do CONSEF, às fls. 51 a 57, acostou comprovantes de pagamento parcial.

VOTO

Com relação à validade do procedimento, vejo que o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveu a infração, fundamentando com a indicação dos documentos e demonstrativos, bem como de seus dados e cálculos, assim como indicou o embasamento jurídico.

Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório.

Desse modo, fica rejeitada a preliminar de nulidade, direta ou indiretamente suscitada pelo contribuinte.

No mérito, através da apresentação dos documentos de fls. 18/19, por designarem operações de aquisição de bens não destinados à revenda, o autuado logrou ilidir parcialmente a infração, com o que concordou o autuante, retirando as notas fiscais 410.504 e 544.976 do levantamento de fl. 08.

Com efeito, nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo immobilizado do estabelecimento não é devido o pagamento do imposto a título de “antecipação parcial”.

Por isso, o imposto exigido sofreu redução, de R\$ 4.797,74 para R\$ 977,89 (fl. 50).

Faz-se necessário o re-enquadramento da multa para o art. 42, inc. II, “d” da Lei nº 7.014/96, em consonância com a jurisprudência reiterada das Câmaras de Julgamento do CONSEF, a exemplo do Acórdão CJF nº 0060-11/09, e pronunciamentos da Procuradoria Estadual. O art. 42, I, “b”, item 01, da Lei nº 7.014/96, no qual foi capitulada a penalidade, diz respeito à substituição tributária por antecipação. Com a vigência da Lei 10.847, de 27/11/2007, que forneceu a redação atual do art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, a multa deve ser remanejada para a alínea citada, no percentual de 60%.

Acato os levantamentos de fls. 40 e 42, elaborados pelo autuante, e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no montante de R\$ 1.122,17, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **097332.0013/10-6**, lavrado contra **ADROALDO DOS SANTOS RIBEIRO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.122,17**, acrescido da multa de 60%, prevista, no art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR